PROCESSO	: TC/001965/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Areia Branca
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADOS	: Agripino Andelino Santos (ex-Prefeito)
	: Rogério Carvalho Santos (ex-Secretário estadual de saúde)
ADVOGADOS	: Marcus Vinicius Santos Cardoso - OAB/SE 3566
	: Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB/SE 843
	: Fred D'ávila Levita - OAB/SE 5664
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 832/2019
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 387 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recursos de Reconsideração em face da Decisão TC 28148 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002097/2011. Recursos conhecidos por serem tempestivos, adequados e cabíveis. **Improvimento total** do recurso interposto pelo Sr. Agripino Andelino Santos. **Provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Rogério Carvalho Santos. Redução da multa imposta ao Sr. Rogério Carvalho Santos para o montante de R$1.000,00 (hum mil reais). Mantidos incólumes os demais termos da Decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer os recursos interpostos por serem cabíveis e tempestivos, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agripino Andelino Santos e o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Carvalho Santos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 08 de setembro de 2020.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001965/2015** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Areia Branca, Agripino Andelino Santos, bem como do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Estadual de Saúde, Sr. Rogério Carvalho Santos, **Processo TC/001964/2015,** o qual foi apensado aos presentes autos; ambos em face da Decisão TC 28148 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/002097/2011.

A Decisão Originária do **Processo TC/002097/2011** (fls. 1920/1939 da peça unificada) concluiu, por unanimidade de votos, pela **irregularidade** da prestação de contas do convênio n° 100.042/2007, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde representada pelo Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Areia Branca, sem imputação de glosa, com aplicação de multa aos gestores responsáveis pela referida prestação de Contas o Sr. Agripino Andelino Santos, CPF n.° 312.506.615-87, e o Sr. Rogério Carvalho Santos, CPF n.° 411.687.205-91, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, e remessa ao Ministério Público Estadual.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/11 da peça unificada), o interessado, Sr. Agripino Andelino Santos, ex-prefeito do Município de Areia Branca, requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição e, no mérito alegou que quanto à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato no importe de R$54.470,14 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos) posteriormente ao termo de recebimento definitivo do objeto do contrato, está configura-se uma falha meramente formal; que a obra foi devidamente realizada e que o pagamento foi realizado após a sua conclusão; que o fato do termo aditivo apresentar data posterior ao termo de recebimento definitivo da obra só consubstancia falha de ordem puramente formal e que em casos análogos este Tribunal de Contas proferiu decisões como regulares com ressalvas do período, a exemplo dos Processos TC/001763/2004, TC/000450/2010 e TC/001382/2001; que seja ponderada com base na razoabilidade e proporcionalidade o valor da multa

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

aplicada, nos termos da Resolução TC n° 254/2009 quando estabelece multa administrativa entre R$ 500,00 e R$ 10.000,00 a depender do grau de gravidade. Por fim, pugnou pela reforma da decisão com o julgamento pela regularidade com ressalvas sendo imputada multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 2º, §1° da Resolução TCSE n° 254/2009.

O Sr. Rogério Carvalho Santos, ex-gestor do Fundo Estadual de Saúde, também interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 73/79 da peça unificada, preliminarmente alegou a prescrição da pretensão punitiva das falhas remanescentes apontadas, considerando que o convênio foi firmado em 2007 e o primeiro chamamento do recorrente e ex-gestor para se defender ocorreu no ano de 2013 quando da citação n° 265/2013, mais de cinco anos entre a data do fato e a primeira citação válida. No mérito alegou que somente estava à frente da Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe até 01.02.2010, sendo responsável apenas pela celebração e execução do convênio, não sendo mais responsável pela prestação de contas do pacto. Quanto à ausência de documentos e ou relatório que comprovem o acompanhamento da execução físico-financeiro do objeto do presente convênio; a ausência de comprovação da publicação de extrato do convênio nº 100.042/2007; e a ausência de análise e comprovação da Prestação de contas da aplicação dos recursos alocados ao convênio por parte da concedente afirmou que não são de sua competência já que a referida documentação só poderia ser produzida quando do término da referida avença e este recorrente foi exonerado em 01/02/2010. No que se refere à ausência de comprovação de informações à Assembléia Legislativa do instrumento do convênio e a ausência de comprovação quanto à designação de equipe técnica para acompanhar a aplicação dos recursos e do cronograma físico-financeiro, alegou que se trata de falha formal e requereu a concessão de novo prazo para a juntada de documentos.

Os Pareceres de Admissibilidade n° 228/2015 e 229/2015 da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes às fls. 82/83 e 34/35, respectivamente, consideraram cabíveis os referidos Recursos, vez que se enquadraram no disposto nos artigos 193 e 198 do Regimento Interno deste Tribunal; reconheceram, ainda, a

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

legitimidade, o interesse e a tempestividade. Assim, recomendaram a ADMISSIBILIDADE dos Recursos de Reconsideração, nos termos do art. 195, §1°, do Regimento Interno.

A 3ª CCI, através do seu Analista de Controle Externo II, manifestou-se sobre os Recursos de Reconsideração, através dos Pareceres Técnicos n° 042/2017, fls. 43/45 (Recurso de Reconsideração interposto por Agripino Andelino Santos, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE) e n° 041/2017, fls. 89/93 (Recurso de Reconsideração interposto por Rogério Carvalho Santos, ex-gestor do Fundo Estadual de Saúde), em ambos, concluiu que os Recursos de Reconsideração devem ser acolhidos por serem tempestivos e cabíveis à espécie; e no mérito, com a propositura de manter na íntegra a Decisão TC-28148/2011 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC-002097/2011.

No Parecer Jurídico de fls. 49/55, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não reconhecimento da prescrição punitiva, alegada em sede de preliminar pela defesa dos senhores Rogério Carvalho Santos e Agripino Andelino Santos, pois por se tratar de uma Prestação de Contas, o prazo de eventual prescrição não começa a correr da ocorrência do fato, como tenta fazer crer a defesa, mas sim da sua respectiva autuação junto à Corte de Contas sergipana, nos termos da Lei Complementar n° 205/2011, ou seja, apenas se deu em 28.11.2011. Assim, não se constatando o decurso mínimo de 05 (cinco) anos entre a autuação da presente Prestação de Contas de Convênio e a citação do interessado, primeiro marco interruptivo da prescrição, não há que se falar em perda da pretensão punitiva deste Sodalício. Opinou ainda pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pelos recorrentes, dada ausência de substratos fáticos suficientes a infirmar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 832/2019 (fls. 59/65), opinou pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração, por serem cabíveis e tempestivos. Opinou pela rejeição da preliminar, pois a citação do recorrente foi efetivada no dia 19.04.2013, menos de 5 anos após a data de autuação do processo de origem

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

(29.08.2011) e o julgamento do feito ocorreu em intervalo inferior a 5 anos da data da citação, oportunidade na qual ocorreu a suspensão da prescrição, o julgamento do processo ocorreu na sessão da 1ª Câmara do dia 16.06.2015. Quanto ao mérito, opinou pelo seu improvimento, devendo ser mantida a Decisão atacada em todos os seus termos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre os Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-prefeito do Município de Areia Branca, Sr. Agripino Andelino Santos, e o ex-gestor do Fundo Estadual de Saúde, Sr. Rogério Carvalho Santos, em face da Decisão TC 28148 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/002097/2011.

Os pressupostos de admissibilidade dos presentes Recursos de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivos, cabíveis e adequados à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com os pareceres de admissibilidade da Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária concluiu pela **irregularidade da prestação de contas do convênio n° 100.042/2007**, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde representada pelo Fundo Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Areia Branca, sem imputação de glosa, com aplicação de multa aos gestores responsáveis pela referida prestação de Contas, o Sr. Agripino Andelino Santos e o Sr. Rogério Carvalho Santos, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, e remessa ao Ministério Público Estadual.

Ambos os Recursos de Reconsideração, em sede de **preliminar**, postularam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. O Sr. Agripino Andelino Santos apenas mencionou, sem fundamentar o seu requerimento. Já o Sr. Rogério Carvalho Santos alegou a prescrição da pretensão

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

punitiva das falhas remanescentes apontadas, considerando que o convênio foi firmado em 2007 e o primeiro chamamento do recorrente e ex-gestor para se defender ocorreu no ano de 2013 quando da citação n° 265/2013, mais de cinco anos desde a data do fato e a primeira citação válida.

Quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva:

A publicação do respectivo extrato do Convênio deve ser providenciada no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura (10/12/2007), nos termos do art. 15 da Instrução Normativa Nº 06/2008 da Controladoria Geral do Estado de Sergipe, sendo que a notificação da celebração do Convênio à Assembleia Legislativa deve ocorrer no prazo de até trinta dias, de acordo com o art. 16 da citada Instrução. Assim, a pretensão punitiva em face destas duas falhas imputadas ao Sr. Rogério Carvalho Santos encontra-se prescrita.

Quanto à irregularidade apontada referente à assinatura do primeiro termo aditivo ao Contrato n°. 056/2009 ter sido realizada após o recebimento definitivo da obra (em **30 de junho de 2009**), destaca-se que a assinatura deu-se em 13 de agosto de 2009, época em que o Sr. Rogério Carvalho Santos, ainda como gestor do Fundo Estadual de Saúde, era responsável pelo acompanhamento da execução do Convênio. O primeiro chamamento dos recorrentes para se defenderem ocorreu no ano de 2013. Ou seja, em um lapso temporal inferior a cinco anos.

A prescrição foi interrompida pela notificação válida do responsável, haja vista que o AR referente ao mandado de citação do recorrente Rogério Carvalho Santos foi juntado aos autos no dia 19.04.2013 e o AR referente ao recorrente Agripino Andelino Santos, em 05/07/2013 (fls. 1839).

Note-se também, que o julgamento do processo ocorreu na sessão da Primeira Câmara desta Corte em 08/09/2015. Assim, não há que se falar em prescrição, vez que o julgamento do feito ocorreu em intervalo inferior a 5 anos da data da citação dos responsáveis.

Quanto ao mérito do recurso interposto pelo **Sr. Agripino Andelino Santos**, coadunamos com o Parecer Técnico n° 42/2017 de lavra do 3ª CCI, de que

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

a ilegalidade apontada é de natureza grave, só não desembocando em dano ao erário pelo fato de que a obra foi executada e os preços foram compatíveis com os praticados no mercado à época, diferente do defendido pelo recorrente. É incabível aceitar-se a celebração de um termo aditivo depois que a obra foi definitivamente entregue. Tal fato fere os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Acrescente-se a isto, o exposto pela Coordenadoria Jurídica, de que o recorrente não apresentou qualquer elemento fático ou jurídico capaz de infirmar as conclusões consignadas no *decisum* vergastado, sendo que a mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigida a apresentação, pelos recorrentes, de um mínimo de lastro a autorizar o revolvimento da matéria já apreciada. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores pátrios.

Na mesma esteira, tem-se o posicionamento do Ministério Público Especial, o qual defende que o recorrente não juntou nenhum documento comprobatório de seu frágil argumento. Ainda, ressaltou que além da falha quanto à data do termo aditivo, remanesceram as demais falhas graves, quais sejam:

> "- Os termos aditivos relativos aos contratos nº 59/2008 e 56/2009 ultrapassaram o limite de 25% do valor inicial;
> - Não apresentação de documentos essenciais do processo licitatório relativos ao Convite nº 15/2009;
> - Fracionamento de despesa relativamente ao Contrato nº 59/2008;
> - Não atendimento da diligência nº 944/2011 (fl.51/52) ao Fundo Estadual de Saúde, bem como de protocolo quanto ao ADA nº003/2011 à CGE solicitando o envio de cópia dos Relatórios de Auditorias realizadas no convênio pela Controladoria e Prestação de Contas;
> - Ausência da ART referente aos contratos nº 59/2008 e 56/2009". (Parecer nº 832/2019, fls. 59/65).

Assim, em razão de todos os argumentos expostos, deve-se negar provimento, também no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agripino Andelino Santos.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

Quanto ao mérito do Recurso interposto pelo **Sr. Rogério Carvalho Santos,** aquiescemos também com o exposto pela 3ª CCI, Coordenadoria Jurídica e em todos os pontos levantados pelo Ministério Público de Contas.

O recorrente era responsável pela execução do convênio na data do termo de recebimento definitivo da obra, a qual se deu em 25/05/2009, período anterior à exoneração do ex-gestor, não estando o mesmo, portanto, isento de responsabilização. Ainda com relação a esta falha referente ao acompanhamento da execução físico-financeiro do objeto do convênio em exame, o recorrente não demonstrou documentalmente se houve acompanhamento dessa execução no período em que esteve à frente da administração da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Sergipe. Assim, como sobre a falha referente à inexistência de comprovação da publicação de extrato do convênio, também de sua responsabilidade, esta já alcançada pela prescrição da sua pretensão punitiva, como exposto preliminarmente.

No que se refere ao requerimento do Sr. Rogério Carvalho Santos de concessão de prazo para a juntada de documentos, como bem exposto pelo órgão ministerial no processamento do recurso, não é permitida a concessão de prazo para juntada de documentos ou realização de diligências, haja vista que quaisquer documentos que possuam o poder de interferir no mérito da questão devem ser devidamente juntados no momento da interposição do recurso. **Devendo ser indeferido este requerimento.**

Desta maneira, demonstra-se que os recorrentes não apresentaram quaisquer elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar as conclusões consignadas na decisão recorrida, pois a mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigida a apresentação, pelos recorrentes, de um mínimo de lastro a autorizar a modificação da matéria já apreciada. Os argumentos trazidos à baila pelos recorrentes, no mérito, são os mesmos já analisados por este Tribunal no processo originário

Quanto à sanção aplicada, a decisão originária imputou multa de R$3.000,00 (três mil reais) para cada um dos gestores. Em relação ao Sr. Agripino

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

Andelino Santos entende-se que o valor da multa imputada no processo originário é razoável e proporcional às falhas formais de natureza grave que restaram demostradas no decorrer do presente processo. Quanto ao Sr. Rogério Carvalho Santos, observa-se que ao final da instrução processual restaram as seguintes falhas de natureza formal: falha referente ao acompanhamento da execução físico-financeiro do objeto do convênio em exame; ausência de análise e comprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos alocados ao convênio por parte da concedente; e falta de comprovação quanto a designação de equipe técnica para acompanhar a aplicação dos recursos e do cronograma físico-financeiro. Motivo pelo qual proponho a redução da multa aplicada ao Sr. Rogério Carvalho Santos para o montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, apenas discordando quanto à prescrição de duas falhas imputadas ao Sr. Rogério Carvalho Santos.

Ante toda a fundamentação apresentada, proponho deliberação pelo conhecimento dos Recursos interpostos, por serem os mesmos tempestivos, adequados e cabíveis; para, em sede de **PRELIMINAR,** rejeitar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Agripino Andelino Santos, e acolher parcialmente a preliminar de prescrição da pretensão punitiva quanto ao Sr. Rogério Carvalho Santos. Proponho o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agripino Andelino Santos e o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Carvalho Santos, somente para reduzir o valor da multa aplicada ao ex-Secretário Estadual de Saúde para o montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC 28148 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/002097/2011.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:59:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e a Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **08/09/2020**, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos de Reconsideração, interpostos pelo Sr. Agripino Andelino Santos e o Sr. Rogério Carvalho Santos, por serem os mesmos, tempestivos, adequados e cabíveis, para, em sede de preliminar, rejeitar a prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Sr. Agripino Andelino Santos, e acolher parcialmente a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pelo Sr. Rogério Carvalho Santos, e, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agripino Andelino Santos e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Carvalho Santos, somente para reduzir o valor da multa aplicada ao ex-Secretário Estadual de Saúde para o montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC 28148 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/002097/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:58:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 06 de outubro de 2020.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/10/2020 12:44:22
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/10/2020 12:58:29
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/10/2020 16:02:33